



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.149

Recurso nº - 97.614 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SUPERMERCADO DALMERRY LTDA.

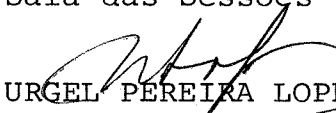
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os recursos financeiros utilizados nos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica estão sujeitos à comprovação da origem e da efetiva entrega aos cofres da sociedade, sob pena de presumir-se, legitimamente, que originaram-se de receitas desviadas do crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DALMERRY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.172/89-24

RECURSO Nº: 97.614

ACÓRDÃO Nº: 101-81.149

RECORRENTE: SUPERMERCADO DALMERRY LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO DALMERRY LTDA., com sede em Serra-ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80 e de juros de mora.

2. Contra a citada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, no qual estão descritas irregularidades a puradas em exame de escrita, tudo com base nos artigos 645 e 676, II, do citado RIR/80, restando a lide a seguinte parcela:

Omissão de receita caracterizada pela integralização de aumento de capital social em 09.12.85 sem comprovação imediata da origem dos recursos, com infração aos artigos 154, 155, 157 § 1º, 172 parágrafo único, 181 e 387, II do RIR/80:

p/sócio WILSON ANTONIO STOCLE	Cr\$ 1.431.243
p/sócio JOSÉ DALVI	Cr\$30.056.114
p/sócio EUCLIDES ANIBAL RIZZO	Cr\$23.615.518
p/sócio ORLANDO MENELII	Cr\$16.459.300
	Cr\$ 71.562.175

Acórdão nº 101-81.149

3. O lançamento foi impugnado às fls. 42/44, tendo a interessada alegado, resumidamente, quanto à omissão de receita, que a integralização do capital social fora efetuada observando-se todas as normas legais, regulamentares e administrativas, como comprovava através de cheques, emitidos pelos sócios, cujas cópias e respectivos extratos de conta corrente anexava.

4. Informação fiscal às fls. 57/61, na qual sua signatária manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 62/66, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a empresa não comprovou a origem dos recursos fornecidos para integralização de capital;

considerando que o artigo 181 do RIR/80 determina que se comprove de maneira inquestionável a origem e efetiva entrega da importância suprida e os documentos anexados pelo interessado (anexos II e III) comprovam apenas a entrega dos recursos;

Considerando a existência de vasta jurisprudência, conforme acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (101-73.601/82, 101-76.329/85, 105-1573/85, 101-76.729/86, 105-0238/83)."

6. Segue-se às fls. 72/75 o tempestivo Recurso para este Colegiado no qual a interessada sustenta que a tributação do aumento do capital social como receita omitida constitui, por si só, abuso de autoridade, ferindo os preceitos do artigo 120 do Código Civil; que a consequência imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para efeitos jurídicos, dos membros que a compõem, que a fiscalização não analisou os documentos juntados para comprovação da origem dos recursos, como também não comprovou tivesse a empresa omitido receita e que a jurisprudência trazida pelo julgador a quo não contém fundamentação para um julgamento justo da questão, declarando-se conformada com as de

Acórdão nº 101-81.149

mais parcelas da autuação, apresentando DARF respectivo, às fls. 76.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de tributação de receita omitida pela empresa caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos entregues por seus sócios no aumento de capital social em 09.12.85.

Os suprimentos de Caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, incluindo-se aqueles destinados à integralização de aumentos de capital, representam forte indício de que receitas tributadas foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas, supridores e entidade suprida, prova da efetiva entrega e da proveniência do numerário, sob pena de presumir-se, com base no artigo 181 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, que a operação serviu apenas para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio dinheiro desviado do crivo da tributação.

um
No caso, intimada a realizar essa prova, a interessada o fez parcialmente, apresentando cópia de cheques emitidos por seus sócios, tendo a autoridade a quo considerado como comprovada a efetiva entrega dos recursos utilizados.

Deixou de ser comprovada a origem do numerário, ou seja, no caso do sócio JOSÉ DALVI, o crédito feito em sua conta-corrente bancária (extrato de fls. 15) no dia 09/12, que deu cobertura ao cheque entregue à sociedade; no caso do sócio EUCLI

7.

Acórdão nº 101-81.149

DES ANIBAL RIZZO o depósito feito em sua conta na mesma data' (extrato de fls. 16); no caso do sócio ORLANDO MENELLI, idem, (extrato de fls. 17), e no caso do sócio ORLANDO MENELLI, idem, (extrato de fls. 18), observando-se que todos os créditos são de valores idênticos aos dos cheques emitidos em favor da empresa.

Na fase recursal a interessada não cuidou de produzir provas da origem do numerário. Apenas abriu discussão em torno da legalidade do lançamento, sob o argumento de que o artigo 20 do Código Civil Brasileiro prescreve a existência distinta da sociedade e de seus membros, não cabendo à empresa comprovar a origem do dinheiro de seus sócios.

Sem razão a recorernte com efeito, não se trata de transferência de responsabilidade tributária de uma para ou tras pessoas e sim de apuração das conseqüências, nesse campo, de atos de gerência e de administração praticados pelos sócios da pessoa jurídica.

A tributação de omissão de receita caracterizada' pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado na operação de suprimento de caixa está autorizada pelo artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com remissão ao artigo 12, § 3º do Dec.-lei nº 1.598/77.

De se notar, também, que antes mesmo de serem tributados por força da própria lei (Dec.Lei nº 1.598/77, art. 3º § 3º), a jurisprudência administrativa já consagrava o entendimento de que o numerário utilizado pelos sócios nessas operações originava-se, presumidamente, de receitas desviadas do crivo da tributação.

Tanto é que, já nos idos de 1946, o Ministro da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 9 de maio daquele ano, onde declarava:

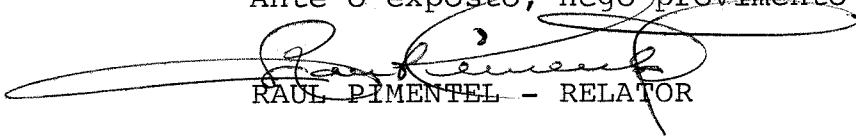
Acórdão nº 101-81.149

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, DECLARA aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Como se disse anteriormente, a interessada nada provou acerca da origem do numerário utilizado nas operações de suprimentos de que dá notícia o auto de infração.

Com efeito, a interessada apresenta cópias de cheques emitidos por seus sócios, extratos bancários e guias de depósitos que provam a compensação em favor da empresa, mas deixou de comprovar a origem do numerário utilizado nos depósitos efetuados em suas contas-correntes e ordens de pagamentos que permitiram, por sua vez, os saques das importâncias entregues à sociedade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

